



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.435 - DF (2014/0034789-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ERALDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. PROVENTOS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. *É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ (AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.435 - DF (2014/0034789-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **ERALDO LIMA DE JESUS**
ADVOGADO : **MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC o apelo se encontra deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF), e quanto ao tema da prescrição, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Inconformado, o agravante afirma que *a pretensão deduzida na presente ação diz com os contornos do ato de aposentação, estando, por isto mesmo, alcançável pela previsão do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32.*

Pretende seja afastada a aplicação da Súmula 85/STJ e reconhecida a prescrição do fundo de direito do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.435 - DF (2014/0034789-9)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Por força do princípio da fungibilidade recursal, analiso a petição como agravo regimental.

Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.

Quanto ao tema da prescrição, importa destacar o seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 179/181):

Da análise dos autos, tenho que não merece prosperar a prejudicial de prescrição suscitada pelo apelante.

Na presente demanda não se questiona o ato da concessão da aposentadoria, caso em que se aplicaria a prescrição do fundo do direito. Ao revés, o autor postula o reconhecimento do direito de ter seus proventos calculados com base no vencimento do servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Portanto, a despeito de a aposentadoria do autor ter sido concedida em 1993, o que se debate nos autos é a possibilidade de revisão dos proventos de aposentadoria, com fundamento na paridade em relação aos vencimentos dos servidores em atividade, cuidando-se, portanto, de relação de trato sucessivo.

Nesse caso, a prescrição é parcial e só atinge as parcelas cujo lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 já transcorreu, restando incólume o direito de pleitear demais valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos. Isso porque a cada percepção dos proventos se renova a omissão da Administração em realizar a devida retificação, e, em consequência, o prazo prescricional se renova cada vez que surge a obrigação seguinte.

(...)

Para reforçar esse entendimento, note-se que o próprio autor sustenta que o valor dos proventos devido seria aquele estabelecido pela Lei nº 3.824/2006, que alterou o vencimento da Carreira a que se enquadra.

Ademais, o autor fez referência à Lei nº 34/89 apenas com o fim de demonstrar que à data da aposentadoria estava sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, não é esse diploma legal que fundamenta o direito por ele invocado, qual seja, o de receber seus proventos com base na remuneração equivalente dos servidores da ativa.

No caso em apreço, o autor alega que, desde julho de 2002 vem recebendo quantia inferior a devida a título de proventos de aposentadoria, devendo ser esta a data a ser considerada para fins de contagem do prazo da prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a ação foi proposta em 17 de julho de 2007, forçoso reconhecer que o autor não pleiteia a percepção de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, razão pela qual não há como ser acolhida a prejudicial argüida.

Observe-se que houve expressa menção de que na hipótese dos autos não se questiona o ato da concessão da aposentadoria, caso em que se aplicaria a prescrição do fundo do direito. Ao revés, o autor postula o reconhecimento do direito de ter seus proventos calculados com base no vencimento do servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais. E restou acrescentado que o próprio autor sustenta que o valor dos proventos devido seria aquele estabelecido pela Lei nº 3.824/2006, que alterou o vencimento da Carreira a que se enquadra. Notória, pois, a pretensão autoral de obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa

Nesse contexto, é de se constatar que o julgado foi proferido em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pleiteiam a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 388.691/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à paridade de vencimentos da pensionista com servidores da ativa com base em fundamentação constitucional, notadamente o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC n.

41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como à luz do princípio da isonomia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1355595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 707.263/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/4/2006; AgRg no REsp 711.689/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 1.227.901/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.195/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034789-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
AREsp 474.435 / DF

Números Origem: 00857461720078070001 1857460 20070110857460 857461720078070001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ERALDO LIMA DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.